



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-026.318/91-80

LADS

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.687

Recurso nr. : 75.203 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido coo processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

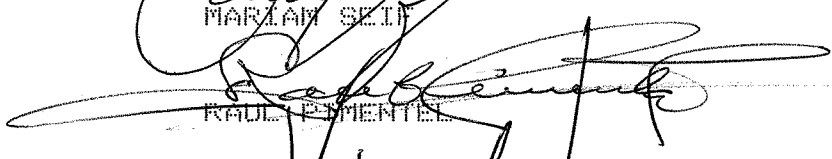
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993

  
MARIANA SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALDE VODOPIVES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10880-026.319/91-80

RECURSO NR.: 75.203

ACORDÃO NR.: 101-85.687

RECORRENTE : SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA., com sede em São Paulo-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880-026.315/91-29, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 14/15 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 32/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10880-026.319/91-80

ACORDÃO NR. 101-85.687

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 99.602, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880-0256.315/91-29, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.496, de 24.08.93, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa-Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1993

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

